



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1191/2026

Processo SEI nº 16.145/2026

Veda, no Território de Gestão da Serra do Japi, pelo prazo que especifica, procedimentos administrativos para fins imobiliários e correlatos, e outras atividades.

Art. 1º - Ficam vedadas, até a revisão da Lei Complementar nº 417/2004 (Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi), a implantação, ampliação, regularização ou prática de atividades, empreendimentos e intervenções urbanísticas e ambientais no Território de Gestão da Serra do Japi, bem como a emissão de licenças, autorizações, aprovações e demais atos administrativos que as viabilizem, relativas a:

- I** - Parcelamento do solo urbano ou rural, inclusive loteamentos, desmembramentos, condomínios, conjuntos habitacionais e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza;
- II** - Abertura ou ampliação de vias que promovam fragmentação de habitats;
- III** - Supressão de vegetação nativa, salvo hipóteses legais autorizadas;
- IV** - Terraplenagem e movimentação de terra;
- V** - Intervenções em recursos hídricos sem outorga e análise ambiental;
- VI** - Introdução de espécies exóticas invasoras;





(PLC nº. - fls. 2)

VII - Uso de fogo não autorizado;

VIII - Instalação de infraestrutura de significativo impacto ambiental, salvo inexistência de alternativa técnica ou locacional devidamente comprovadas;

IX - Atividades de logística, atacadistas, indústrias, transportadoras, depósitos, armazenagens, estacionamento ou garagem de veículos e demais empreendimentos de comércio e serviço;

X - Hotéis, pousadas, chalés, camping ou similares;

XI - Pesqueiros e parques privados de lazer;

XII - Clínicas, casas de repouso ou similares;

XIII - Escolas privadas;

XIV - Atividades e usos que promovam trânsito ou ruídos intensos;

XV - Posto de combustíveis;

XVI - Depósitos de materiais para construção;

XVII - Atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras.

XVIII - Mineração ou extração de recursos minerais;

XIX - Sistemas de afastamento e estações de tratamento de esgoto;

XX - Aterros sanitários, bota-fora e afins.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, deverão ser consideradas as seguintes definições:





(PLC nº. - fls. 3)

I - Atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras: aquelas atividades, empreendimentos, obras ou processos que, por sua natureza intrínseca, pelo uso de insumos, matérias-primas, geração de efluentes líquidos, resíduos sólidos ou emissões atmosféricas, apresentem risco real ou potencial de alterar adversamente a qualidade ambiental e os atributos naturais locais.

II - Baixo Impacto Ambiental: atividades que não comprometem a função ecológica da área protegida, com alterações físicas e biológicas mínimas, e exigências específicas para autorização/regularização.

III - Espécies exóticas invasoras: espécimes da flora, fauna ou micro-organismos introduzidos fora de sua área de distribuição natural histórica, cuja sobrevivência, reprodução e dispersão ameacem a biodiversidade nativa, o equilíbrio dos ecossistemas locais do Território de Gestão da Serra do Japi, a economia ou a saúde pública.

IV - Fragmentação de habitats: processo de ruptura antrópica de áreas contínuas de vegetação nativa em blocos menores, isolados e desarticulados espacialmente, gerando o aumento do efeito de borda, perda de variabilidade genética e degradação da resiliência ecossistêmica da região.

V - Impacto Ambiental Relevante: qualquer alteração das propriedades ambientais que, por sua magnitude, extensão territorial, sinergia ou cumulatividade, resulte em modificações substanciais e de difícil reversibilidade nos ecossistemas, exigindo obrigatoriamente estudos ambientais compatíveis para sua avaliação e licenciamento.

VI - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por atividades humanas que afetem a saúde, segurança, bem-estar da população, atividades sociais/econômicas, biota, condições estéticas/sanitárias ou recursos ambientais.

VII - Integridade dos ecossistemas: estado de conservação no qual um ambiente natural mantém sua composição de espécies, estrutura física e processos ecológicos funcionais e integrados, preservando sua capacidade de autorregulação, evolução espontânea e prestação de serviços ecossistêmicos.





(PLC n°. - fls. 4)

VIII - Manejo sustentável: administração e exploração racional da cobertura vegetal e dos recursos naturais locais por meio de técnicas que garantam a conservação da biodiversidade, a proteção dos recursos hídricos e a manutenção das funções ecológicas, assegurando a perenidade do patrimônio ambiental para as gerações presentes e futuras.

IX - Parcelamento de solo: considera a definição estabelecida pelo Plano Diretor vigente.

X - Recuperação ambiental: restituição de um sítio degradado a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, estabelecendo um ecossistema estável e um uso ecológico ou sustentável alternativo do solo, visando restabelecer funções ecológicas básicas.

XI - Restauração ecológica: processo intencional de auxílio ao retorno de um ecossistema degradado, danificado ou destruído o mais próximo possível da sua condição original, restabelecendo a composição florística nativa, a estrutura da floresta e os serviços ecossistêmicos específicos da Mata Atlântica local.

XII - Utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelo Município, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações e radiodifusão;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional devidamente comprovadas ao empreendimento proposto.





(PLC nº. - fls. 5)

XIII - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de espécies exóticas invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

d) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta.

Art. 3º - Excetua-se do disposto no artigo 1º:

I - Intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, devidamente justificadas e licenciadas;

II - Ações de recuperação ambiental, restauração ecológica, manejo sustentável e pesquisa científica devidamente justificadas;

III - Atividades regularmente licenciadas, desde que não impliquem ampliação de impacto ambiental.

IV - Atividades previstas na Lei Complementar nº 417/2004 que, comprovadamente, venham sendo exercidas anteriormente a 24 de maio de 2012, desde que não haja qualquer tipo de ampliação das instalações ou agravamento de impacto;





(PLC nº. - fls. 6)

V - Parcelamento do solo na modalidade “Divisão de Área”, desde que seja respeitado o módulo mínimo para a zona estabelecida pela Lei Complementar nº 417/2004 em que o terreno estiver inserido;

VI - Parcelamento do solo na modalidade “Anexação de Área”, desde que os terrenos sejam contíguos, não estejam divididos por via, estrada, logradouro ou sistema viário e não estejam inseridos em diferentes zonas estabelecidas pela Lei Complementar nº 417/2004 e/ou pelo Plano Diretor vigente.

VII - Parcelamento do solo na modalidade “Desdobro”, limitando-se aos lotes situados nas porções do Território de Gestão da Serra do Japi que passaram a integrar a Macrozona Urbana em virtude de processo de Regularização Fundiária devidamente aprovado pela municipalidade, desde que seja respeitado o lote mínimo definido pelo Plano Diretor vigente para a zona em que estiver inserido.

VIII - Terraplenagem e movimentação de terra em caso de intervenções necessárias para obras de Defesa Civil devidamente comprovadas.

IX - Sistemas individuais de esgotamento sanitário, desde que o local não seja atendido por sistema público de coleta e afastamento de esgoto.

Parágrafo único - As exceções deverão observar critérios técnicos rigorosos, assegurando a integridade dos ecossistemas.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das sanções penais e civis, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma cumulativa pela autoridade municipal, estadual ou federal competente:

I - Embargo e interdição imediata de qualquer obra, atividade ou intervenção irregular;

II - Apreensão de instrumentos, máquinas, veículos ou subprodutos utilizados na infração;





(PLC n°. - fls. 7)

III - Multa pecuniária simples ou diária;

IV - Obrigação de reparação integral do dano ambiental *in situ*, mediante plano de recuperação aprovado pelo órgão ambiental competente;

V - Demolição de edificações ou estruturas instaladas em desacordo com esta Lei Complementar.

§ 1º. As multas pecuniárias administrativas serão aplicadas observando-se os limites de 10 (dez) a 15.000 (quinze mil) UFMs (Unidades Fiscais do Município), ou índice oficial que venha a substituí-lo, graduadas conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a extensão do dano.

§ 2º. Para fins de graduação do valor da multa, as infrações serão classificadas em: ↓

I - Leves: de 10 a 80 UFMs;

II - Médias: de 81 a 800 UFMs;

III - Graves: de 801 a 3.000 UFMs;

IV - Gravíssimas: de 3.001 a 15.000 UFMs.

§ 3º. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em triplo.

§ 4º. Caso o proveito econômico obtido pelo infrator seja superior ao limite máximo estabelecido no inciso IV do § 2º, a multa poderá ser majorada até o triplo do valor da vantagem auferida, garantindo que a sanção não seja inferior ao benefício financeiro gerado pela irregularidade.

§ 5º. Os valores arrecadados com as sanções administrativas provenientes da aplicação desta Lei Complementar, serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental (FMCQA).





(PLC nº. - fls. 8)

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar e a aplicação das sanções previstas no Art. 4º serão exercidas pelos agentes públicos competentes, observada a divisão de atribuições já estabelecida nas legislações em vigor.

§ 1º. As infrações relativas ao uso e ocupação do solo, às edificações, ao parcelamento imobiliário, às atividades comerciais, bem como às normas sanitárias e de saúde pública no Território de Gestão da Serra do Japi, serão processadas e fiscalizadas pelos respectivos setores competentes do Município, tais como obras, finanças e saúde, aplicando-se os regramentos e procedimentos específicos de cada área, sem prejuízo às fiscalizações exercidas pelos demais entes federativos.

§ 2º. Compete ao Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, de forma residual e específica, a fiscalização e a aplicação de sanções sobre todas as matérias de proteção ecológica, danos aos recursos naturais e biodiversidade previstas nesta Lei Complementar que não possuam regramento ou setor de fiscalização setorial previamente instituído no Município.

§ 3º. Os setores e entes federativos referidos neste artigo atuarão em regime de Fiscalização Integrada, compartilhando relatórios, vistorias conjuntas e monitoramento do Território de Gestão Serra do Japi.

Art. 6º - Casos omissos a este dispositivo legal serão avaliados e deliberados pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (SMPUMA).

Art. 7º - Esta Lei Complementar revoga expressamente as Leis Complementares nº 518/2012 e nº 576/2017.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





(PLC nº. - fls. 9)

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo a consolidação de mecanismo eficaz de **"congelamento protetivo temporário"** ou moratória sobre o Território de Gestão da Serra do Japi, superando o modelo de sucessivas prorrogações de prazos e conferindo maior **rigidez jurídica** ao ordenamento territorial.

A medida é uma resposta estratégica ao avanço da urbanização e às crescentes pressões antrópicas, alinhando Jundiaí às diretrizes contemporâneas de **resiliência e adaptação climática**. O redirecionamento do escopo proposto pela equipe técnica foca especificamente no período de transição que antecede a **revisão global da Lei Complementar nº 417/2004** (Plano Diretor da Serra do Japi), visando blindar o bioma contra danos irreversíveis enquanto o novo regramento de longo prazo é debatido.

Dentre os principais avanços trazidos por esta nova redação, destacam-se:

1. **Precisão Conceitual:** A inclusão de um **glossário ambiental** fixa conceitos técnicos sob a ótica das ciências jurídicas e biológicas, amarrando a atuação administrativa e impedindo interpretações subjetivas que fragilizavam a proteção territorial.
2. **Densidade Normativa:** O projeto detalha de forma exaustiva as atividades econômicas vedadas, trazendo segurança jurídica tanto para o Poder Público quanto para os particulares ao estabelecer regras herméticas.
3. **Regime Sancionatório Robusto:** Diferente das normas anteriores, institui-se um regime de penalidades próprio e rígido, com multas calculadas em UFM's capazes de cobrir eventual proveito econômico do infrator, destinando os recursos diretamente ao **Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental (FMCQA)**.
4. **Eficiência na Fiscalização:** Organiza as competências institucionais, otimizando o regime de **fiscalização integrada** entre as diversas pastas municipais.





(PLC nº. - fls. 10)

Ressalte-se que a proposição possui natureza **estritamente restritiva** e fundamenta-se nos princípios da **Precaução** e do **In Dubio Pro Natura**. Diferentemente de leis declaradas inconstitucionais por permitirem expansão urbana sem planejamento (como as Leis Ordinárias nºs 9.806 e 9.807/2022), este projeto busca a manutenção do *status quo* ambiental, sendo medida indispensável para assegurar a **intangibilidade do patrimônio ecológico** de Jundiaí para as atuais e futuras gerações.

Face ao exposto, e dada a urgência da matéria para evitar a consolidação de danos ao ecossistema, submetemos o presente projeto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura, salientando-se, inclusive, que não implicam em criação ou aumento de despesa.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei Complementar, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para sua integral aprovação.

Assinado digitalmente

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal



Estimativa de Impacto Orç- Financeiro Legislativo Nº SEI 3191865/2026

Em 27/05/2026

Processo Eletrônico

PMJ.0016145/2026

Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro

Projeção da Receita e Despesa Primária

LRF art. 4º, § 2º, inc. I

Descrição	2026	2027	2028
Receitas Primárias	R\$ 3.665.583.000,00	R\$ 3.827.073.011,00	R\$ 3.995.468.216,00
Despesas Primárias	R\$ 3.706.033.000,00	R\$ 3.777.303.086,00	R\$ 3.897.697.050,00

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Meta LDO

Margem Líquida de Expansão de DOCC*	R\$ 3.931.000,00	R\$ 48.305.000,00
-------------------------------------	------------------	-------------------

2027 - O Projeto de Lei da LDO

Descrição e Classificação

Classificação	Custeios, Operação de Crédito, Regulamentos e Normativo
---------------	---

Tipo de Impacto	Nulo - Não há criação e/ou expansão dos gastos públicos
-----------------	---

Descrição

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0016145/2026, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar que veda até a revisão da Lei Complementar nº 417/2004, a implantação, ampliação, regularização ou prática de atividades, empreendimentos e intervenções urbanísticas e ambientais no Território de Gestão da Serra do Japi.

Despesas e Valores Envolvidos



Descrição	2026	2027	2028
Valores	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Dotações Orçamentárias

Nota Explicativas:

Nulo - Não há criação e/ou expansão dos gastos públicos;

(O Projeto de Lei encaminhado não criará e/ou ampliará os gastos públicos.)

Aumento da despesa será absorvido pelas reservas orçamentárias existentes;

(O Projeto de Lei encaminhado criará e/ou ampliará os gastos públicos, contudo os valores tem previsão (reservas) no Orçamento em execução, mantendo o equilíbrio fiscal das contas públicas.)

Aumento da despesa terá uma nova fonte de financiamento;

(O Projeto de Lei encaminhado criará e/ou ampliará os gastos públicos, contudo haverá uma nova fonte de financiamento para executá-lo, operações de crédito, convênios, emendas parlamentares, dentre outros.)

Renúncia de Receita será compensada pela criação e/ou assunção de outros tributos.

(A Renúncia de Receita tem compensação no aumento ou criação de outros tributos, conforme art. 14 da LRF)



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristiane de Andrade, Diretora do Departamento de Orçamento**, em 28/05/2026, às 10:07, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MARQUES LUSVARGHI, Secretário Municipal de Finanças**, em 29/05/2026, às 14:40, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **3191865** e o código CRC **3B30A01E**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br



Anexo II - Estimativa de Impacto Orçamentário
Nº SEI 3211278/2026

Em 03/06/2026

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2026

DATA:	03/06/2026	
PROCESSO Nº:	0016145	ANO: 2026
UNIDADE SOLICITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE - 11	

1. TIPO :

- ☐ OBRAS CIVIS
- ☐ REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- ☐ AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- ☐ REPARAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- ☐ NOVA CONTRATAÇÃO
- ☒ OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Projeto de Lei Complementar que veda até a revisão da Lei Complementar nº 417/2004, a implantação, regularização ou prática de atividades, empreendimentos e intervenções urbanísticas e ambientais no Território de Gestão da Serra do Japi.

- ☐ NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- ☐ O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- ☐ O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- ☐ O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TÉRMINIO
VALOR ATUAL/ANO	VALOR PROJETADO/ANO		

3. DESPESAS:

- ☐ PESSOAL E ENCARGOS
- ☐ CUSTEIO
- ☐ INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO



<u>4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):</u>		
<u>4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :</u>		
DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	-

5. EMPENHOS EFETIVADOS :			
NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$	-

6. RETENÇÕES EFETUADAS :				
SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:						
MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
						



OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	
TOTAL 02		-		-		



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Freitas Duarte, Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da SMPUMA**, em 03/06/2026, às 15:40, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Bedin, Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente**, em 03/06/2026, às 16:00, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **3211278** e o código CRC **CFD18308**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8565 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0016145/2026

3211278v2



Anexo III Nº SEI
3211365/2026

Em 03/06/2026

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa **“Projeto de Lei Complementar que veda até a revisão da Lei Complementar nº 417/2004, a implantação, regularização ou prática de atividades, empreendimentos e intervenções urbanísticas e ambientais no Território de Gestão da Serra do Japi.”**, prevista na Ação 2731: Revisão e Instituição do Plano de Manejo da Reserva Biológica e da sua Zona de Amortecimento, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e não gerará custo à Administração Municipal.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não acarretando custos à Administração Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia de Freitas Duarte, Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da SMPUMA**, em 03/06/2026, às 15:43, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Bedin, Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente**, em 03/06/2026, às 15:59, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **3211365** e o
código CRC **CBBD0B45**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP
13214-900

Tel: 11 4589 8565 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0016145/2026

3211365v2



Para validar visite <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferirassinatura> e informe o código DBBD-51CE-5408-9F5C



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DBBD-51CE-5408-9F5C